



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 861516 - SP (2023/0375327-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
OUTRO NOME : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA SEDANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, 34 E 35, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NO ÂMBITO DO *MANDAMUS*. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DOS FILHOS PELO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DA PREMISSE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, a alegação de *"insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório"* (AgRg no RHC n. 163.067/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. Hipótese em que a prisão preventiva do Agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

4. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Incabível a substituição da prisão preventiva do Acusado pela modalidade domiciliar, pois não comprovada a imprescindibilidade dos seus cuidados para os filhos, sendo certo que a inversão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria inaceitável revolvimento fático-probatório.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 861516 - SP (2023/0375327-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
OUTRO NOME : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA SEDANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, 34 E 35, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NO ÂMBITO DO *MANDAMUS*. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DOS FILHOS PELO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DA PREMISSE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, a alegação de *"insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório"* (AgRg no RHC n. 163.067/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. Hipótese em que a prisão preventiva do Agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

4. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Incabível a substituição da prisão preventiva do Acusado pela modalidade domiciliar, pois não comprovada a imprescindibilidade dos seus cuidados para os filhos, sendo certo que a inversão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria inaceitável revolvimento fático-probatório.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME VINICIUS DE SOUZA contra a decisão de fls. 296-303, ementada nos seguintes termos (fl. 296):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, 34 E 35, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA CRIANÇA PELO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DA PREMISSE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA."

Consta que o Agravante foi preso em flagrante no dia 10/08/2023, e após preventivamente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia que (fls. 220-221; grifos diversos do original):

"[...] em local e dia incerto, mas anterior ao dia 10 de agosto de 2023, horário e local incertos, mas nesta cidade e comarca de Monte Mor, GUILHERME VINÍCIUS DE SOUZA SEDANO, qualificado a fls. 70, JOSE TULIO DE MELO, qualificado a fls. 69, e AMANDA DO AMARAL, qualificada a fls. 68, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Consta ainda que, no dia 10 de agosto de 2023, por volta das 17h30min, no interior da residência situada na Rua 6, número 32, Jardim Colina e em um barraco na Rua 16, Bairro Recando das Orquídeas, ambos nesta cidade e comarca de Monte Mor/SP, GUILHERME VINÍCIUS DE SOUZA SEDANO, qualificado a fls. 70, JOSE TULIO DE MELO, qualificado a fls. 69, e AMANDA DO AMARAL, qualificada a fls. 68, psicologicamente vinculados, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 20 (vinte) tijolos de maconha, com peso líquido de 17.928,9g (dezessete quilos, novecentos e vinte e oito gramas e nove decigramas) 100 (cem) porções de maconha, com peso líquido de 373g (trezentos e setenta e três gramas), 04 (quatro) porções de cocaína, com peso líquido de 6.635g (seis quilos e seiscentos e trinta e cinco gramas), 100 (cem) porções de crack, com peso líquido de 949,9g (novecentos e quarenta e nove gramas e nove decigramas), 04 (quatro) porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 2.017,2g (dois quilos, dezessete gramas e dois decigramas), 100 (cem) porções de cocaína, com peso aproximado de 1.770,9g (um quilo, setecentos e setenta gramas e nove decigramas), 100 (cem) porções de crack com peso aproximado de 3.517,6g (três quilos, quinhentos e dezessete gramas e seis decigramas), 02 (duas) porções de cocaína, com peso aproximado de 6.330g (seis quilos e trezentos e trinta gramas), 100 (cem) porções de cocaína, com peso aproximado de 384.4g (trezentos e oitenta e quatro gramas e quarenta decigramas), 22 (vinte e dois) tijolos de maconha com peso aproximado de 14.526,3g (catorze quilos, quinhentos e vinte e seis gramas e três decigramas), 23 (vinte e três) tijolos de maconha com peso aproximado de 14.830,4g (catorze quilos, oitocentos e trinta gramas e quatro decigramas), 28 (vinte e oito) tijolos de pasta base de cocaína, com peso aproximado de 27.320g (vinte e sete quilos e trezentos e vinte gramas), 24 (vinte e quatro) tijolos de pasta base de cocaína, com peso aproximado de 22.756,2g (vinte e dois quilos, setecentos e cinquenta e seis

gramas e dois decigramas), 39 (trinta e nove) tijolos de maconha com peso de 25.527,1g (vinte e cinco quilos, quinhentos e vinte e sete gramas e um decigrama), o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/27, auto de constatação de fls. 172/178 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos.

*Consta também que, nas mesmas condições de tempo e local, GUILHERME VINÍCIUS DE SOUZA SEDANO, qualificado a fls. 70, JOSE TULIO DE MELO, qualificado a fls. 69, e AMANDA DO AMARAL, qualificada a fls. 68, psicologicamente vinculados, possuíam, ainda que gratuitamente, instrumentos e objetos destinados à preparação e transformação de drogas, quais sejam, **01 (uma) prensa manual, máquina seladora para plástico modelo PS450, máquina seladora cor bege, balança para até 30 quilos, marca Triunfo, modelo DST 30CT, 03 peneiras e diversas bacias plásticas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...].**"*

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do Paciente.

Aduziu que "*o Paciente é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita conforme declaração de trabalho (doc. anexo), e fortes laços familiares, pois, é amasiado com a Sra. Karolliny Samara Sato da Silva, que se encontra gestante (comp. anexo) e pai de um filho menor de 12 (doze) anos que dependem de sua vida laborativa para sustento*" (fl. 5).

Afirmou que "*não restou demonstrado qualquer indício de autoria por parte do Paciente, até mesmo porque a denúncia se fundou apenas na palavra dos policiais militares que conduziram o patrulhamento e, portanto, podem ter o interesse intrínseco em eventual condenação*" (fl. 6).

Salientou que o Acusado faria jus à prisão domiciliar, conforme o disposto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, a conversão da custódia em prisão domiciliar.

Às fls. 296-303, em decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, a ordem foi denegada.

Nesta insurgência, o Agravante reitera as teses suscitadas na inicial do *mandamus*, bem como o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não deve ser acolhida.

Em primeiro lugar, ressalto que, conforme o entendimento desta Corte, a alegação de "*insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em*

alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório" (AgRg no RHC n. 163.067/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No mais, o Juízo de primeiro grau, em decisão referendada pela Corte local, decretou a custódia preventiva do ora Agravante nos seguintes termos (fls. 33-35; grifos diversos do original):

*"VISTOS. Não houve a informação de qualquer maus-tratos, agressão ou abuso por parte dos custodiados e o laudo pericial não atestou, igualmente, qualquer sinal de lesão. Passo, então, então à análise do flagrante. Presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito imputado ao indiciado. Não se vislumbra, de imediato, hipótese de nulidade do flagrante efetuado. Havia motivo suficiente para que se duvidasse da conduta dos agentes que, tão logo visualizaram a guarnição policial, um deles tentou fugir. O estado de flagrância, por seu turno, é evidente, por se tratar de crime permanente, enquanto há o estado de guarda das drogas. Consta do auto de prisão em flagrante que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando depararam com um indivíduo segurando uma sacola plástica que aparentemente continha entorpecentes. Aproximaram-se e o indivíduo então empreendeu fuga enquanto dispensava ao solo os entorpecentes e a sacola, sendo detido quando adentrava a casa da rua 06, nº 32, Jardim Colina I, identificado como Guilherme. No interior da residência, os policiais encontraramos [sic] outros dois custodiados, Amanda e José Túlio, os quais foram flagrados manuseando entorpecentes, embando e separando porções de maconha, crack e cocaína. Foram encontrados tijolos de maconha, peneiras, balanças, bacias para mistura, fitas adesivas, sacos ziplock, embalagens do tipo eppendorff vazias, caderno de anotações, substâncias usadas para mistura de entorpecentes, além de muitas embalagens vazias e drogas já porcionadas. Indagado, Guilherme confessou que era responsável por um depósito de drogas em outro bairro da cidade, para o qual se dirigiram e onde encontraram muitos tijolos de maconha e cocaína. Foi acionada a perícia. De seus turnos, em solo policial, a averiguada Amanda disse que foi ao local a convite de Guilherme, para fazerem uso de drogas. Guilherme e José Túlio permaneceram silentes. Eis o relatado. Passo a decidir. A liberdade provisória ou o relaxamento da prisão é descabida, in casu. Há que se registrar a colidência de primados constitucionais. De um lado, o jus libertatis do averiguado (CF, art. 5º, LXVI); de outro, a ele contrapondo-se diretamente, o direito à segurança, não menos tutelado pelo legislador constituinte (CF, art. 5º, caput). Nesta fase do processo, em que se decide pro societatis, o interesse individual (liberdade), se presentes os requisitos da prisão preventiva, cede forçosamente ante o interesse coletivo (segurança), daí se seguindo a legitimidade da segregação cautelar. Com efeito, há necessidade da manutenção da prisão cautelar. A situação descrita no auto de prisão em flagrante constitui uma das condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 313 do Código de Processo Penal, qual seja, nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (inciso I), ainda mais se considerada a associação para o tráfico. **Configura-se o periculum libertatis pelo fato de que, ao que parece, os averiguados integravam***

*cadeia maior de fornecimento de drogas e suas liberdades poderiam influenciara perseguição penal. No mais, José Túlio é reincidente e possui maus antecedentes. Ainda, não estão presentes os requisitos autorizadores de eventual reconhecimento de crime privilegiado, o que possibilitaria atenuação da pena e eventual concessão de regime aberto. Tais fatos levam à inafastável conclusão de que a segregação cautelar dos averiguados é medida que se impõe, para garantia da ordem pública, bem como assegurar a instrução criminal. Eventuais condições favoráveis aos custodiados não impedem a decretação da custódia preventiva nem implicam em sua revogação já que recomendada por outros elementos dos autos. **É oportuno reafirmar a expressiva quantidade de droga encontrada em poder dos agentes que, segundo os elementos até hoje constantes nos autos, manuseavam o entorpecentes, que denota uma organização entre eles.** [...] Assim, os elementos nos autos, até o momento, são fortemente desfavoráveis aos indiciados, o que justifica a manutenção da prisão de todos. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, e artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE GUILHERME VINÍCIUS DE SOUZA SEDANO, AMANDA DO AMARAL e JOSE TULIO DE MELO EM PRISÃO PREVENTIVA, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do mencionado Código, e se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.**"*

Do excerto transcrito, conclui-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida (**54,88kg de maconha; 17,13kg de cocaína; 4,4kg de crack; e 50,07kg de pasta base de cocaína**), o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto apreendida quantidade relevante de cocaína - a saber, mais de 3 kg da substância.

3. Habeas corpus denegado." (HC n. 846.491/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar como

garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. *Soma-se a esse fundamento que a fuga do Acusado do distrito da culpa também constitui elemento suficiente para justificar a manutenção do decreto de prisão, pois demonstra a intenção do agente não só em prejudicar a instrução, mas principalmente a aplicação da lei penal.*

3. *Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 851.212/RO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso, v.g. AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Destaque-se que, considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por fim, o Tribunal de origem, ao indeferir o pleito de conversão da custódia em prisão domiciliar, consignou o seguinte (fl. 25; sem grifos no original):

"A substituição da prisão preventiva pela domiciliar é medida excepcional, cuja concessão exige a demonstração inequívoca dos requisitos legais, dentre os quais a comprovação de que a presença do custodiado é imprescindível aos cuidados do infante, inexistindo outra pessoa capaz de ampará-la durante a ausência do genitor. Uma vez não comprovado o desamparo do menor em virtude da ausência do genitor, imperativa a manutenção da prisão preventiva."

Nesse sentido, "[t]endo afirmado o acórdão impugnado que 'não se comprovou ser o paciente o único responsável pelos filhos ou eventual imprescindibilidade de seus cuidados a criança menor de seis anos especial ou com deficiência', inexistente constrangimento ilegal a ser coibido no ponto" (AgRg no HC n. 670.670/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe de 07/10/2021).

De outra parte, a inversão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via de *habeas corpus*.

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE FILHO MENOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Quanto à alegação de que a prisão do agravante impedirá o sustento de sua filha menor, o Tribunal de origem concluiu que 'não há prova idônea de que é o único responsável por provê-la ou permanecer com a criança nos finais de semana'. Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC n. 171.780/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/02/2023, DJe de 16/02/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS . LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. *Com relação ao pedido de prisão domiciliar, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o agravante seria o único responsável pelos cuidados de seu filho, além de destacar que o delito foi cometido com violência à pessoa, sendo, portanto, inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar. Dessa forma, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.*

8. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC n. 173.602/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 22/05/2023; sem grifos no original.)

Logo, como o Agravante não acrescentou nenhum argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* impugnado quanto à questão suscitada, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0375327-5

**AgRg no
HC 861.516 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15016756920238260372 22330916320238260000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA (PRESO)
OUTRO NOME : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA SEDANO
CORRÉU : AMANDA DO AMARAL
CORRÉU : JOSE TULIO DE MELO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
OUTRO NOME : GUILHERME VINICIUS DE SOUZA SEDANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249=4911=4231@

2023/0375327-5 - HC 861516 Petição : 2023/0106258-5 (AgRg)